



PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.010413-4

Interessado(a): Advogado(a) DAVID PEREIRA GALVÃO

Assunto: Pedido de Inscrição TRANSFERÊNCIA

Relator: Cons.^a ANDRÉIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA

DAVIDA PEREIRA GALVÃO, devidamente qualificado (a) no expediente vestibular, requer sua inscrição por **TRANSFERÊNCIA** para o Quadro de Advogados da **OAB/PB**, oriunda do Seccional de Pernambuco, consoante documentação que anexou, está quite com a Justiça Eleitoral, exerce o cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estando atualmente à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde exerce regularmente suas atribuições, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos para a inscrição como advogado, em seu artigo 8º, cujo teor é o seguinte:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;

O art. 28 do referido diploma legal, por sua vez, enumera algumas atividades incompatíveis com a advocacia, dentre as quais destacamos a indicada no inciso II, senão vejamos:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, **dos tribunais e conselhos de contas**, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

Constata-se, conforme documento ora anexado aos autos, que o requerente ocupa o cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estando atualmente à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde exerce regularmente suas funções, de modo que a atividade se revela incompatível com a advocacia.

Com efeito, o Conselho Federal da OAB já se manifestou sobre a matéria aqui relatada, consoante decisão a seguir transcrita:

RECURSO N. 49.0000.2012.001025-2/OEP. Recte: André Luiz Bernardi OAB/SC 19896. Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 245/2013/OEP. **A incompatibilidade prevista no artigo 28, II, da Lei 8906/94 alcança todos os servidores da estrutura do Tribunal de Contas e a palavra membros aqui tem amplo alcance, não se limitando aos conselheiros e auditores.** Assessor de gabinete de conselheiro exerce atividade incompatível com a advocacia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de julho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. (DOU, S.1, 18.12.2013, p. 85/92) Sem grifos no original

Há de se destacar, ainda, que a questão restou sumulada pelo Conselho Federal da OAB, ainda em 2009, por meio da Súmula 02/2009:

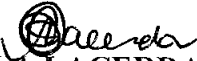
O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), considerando o julgamento das Consultas 2007.27.02252-01, 0012/2005 e 2008.27.08505-01, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 02/2009, com o seguinte enunciado: “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão “membros” designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15a.ed.). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias – Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público”. Grifou-se

Por fim, há de se destacar que o fato de a inscrição ter sido deferida pela Seccional de Pernambuco não vincula esta Seccional paraibana, tendo em vista a autonomia institucional para deliberar sobre os casos que lhe são submetidos à análise.

Assim, demonstrado o exercício de atividade incompatível com a advocacia, não há como prosperar o pedido de transferência.

Deste modo, tendo em vista que o interessado não atende a todos os requisitos estabelecidos pela lei, notadamente o art. 8º, inciso V, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de transferência.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.


ANDRÉIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA
Conselheiro Relator



PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.010413-4

Interessado(a): Advogado(a) DAVID PEREIRA GALVÃO

Assunto: Pedido de Inscrição TRANSFERÊNCIA

Relator: Cons.^a ANDRÉIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA

EMENTA

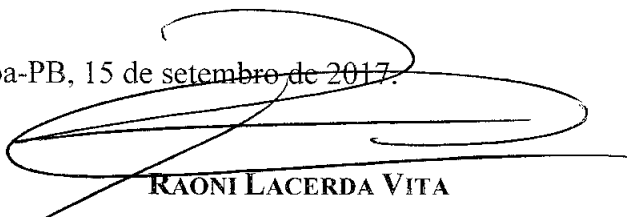
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE ADVOGADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 28, II, DO EOAB. SÚMULA CFOAB 02/2009. AUTONOMIA DA SECCIONAL PARA DIVERGIR DA DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERIU A INSCRIÇÃO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO.”

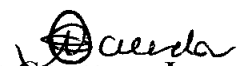
ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Advogado(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2017.


RAONI LACERDA VITA
Presidente da 1ª Câmara da OAB/PB


ANDRÉIA GRAZIELA LACERDA DE A. GADELHA
Relatora